MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 12 de junho de 2023 | Ano IV | Edição nº 744
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aditivos / Aditamentos / Supressões 3
Aviso de Licitação 4
Comunicados 5

Poder Legislativo 22
Concursos Públicos/Processos Seletivos 22
Convocação 22

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 015/2022
1º TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEC ADM/LIC 003/2022

CONTRATADA: VITÓRIA & VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ: 23.844.408/0001-45

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES SOBRE O RIO JAGUARI, COM MÃO DE OBRA, MATERIAIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I (PROJETO BÁSICO) E DEMAIS ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 06.06.2023

VALOR GLOBAL: R$ 1.775.391,95 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS

ESTELA REGINA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. Processo Administrativo N°Sec Adm/lic. 086/2023 - Pregão(eletrônico) n° 022/2023. objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DERMOCOSMÉTICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELACIONADAS AS DEMANDAS DE AÇÕES JUDICIAIS NA FARMÁCIA JUDICIAL PELO PERÍODO DE 12 MESES. Recebimento das propostas a partir do dia: 13 de junho de 2023 às 08h30min. Abertura das propostas: 23 de junho de 2023, às 09h00min. Início da sessão de disputa de preços: 23 de junho de 2023, às 09h05min. Para aquisição dos editais os interessados deverão acessar o link https://aguai.sp.gov.br/home/. Samantha Ferreira Aguiar – Pregoeira

Comunicados

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 12 de junho de 2023.
OFÍCIO Nº SECADM/LIC – 163/2023.
Da Suplente do Presidente da Comissão Especial de Licitações.
Aos Srs. Representantes das empresas Flex Comércio e Representação Ltda e Ademir Vilanova Reis.
Assunto: Recebimento de recurso administrativo.
Anexo: Recurso Administrativo Ademir Vilanova Reis.
Ref. Concorrência Pública nº 001/2023.

1. Com fulcro no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, comunico a todos o recebimento do recurso administrativo da licitante Ademir Vilanova Reis, apresentado dentro do prazo legal, após fase de abertura de habilitação, protocolado no Departamento de Licitações no dia 07 de junho de 2023, às 15:47h, conforme documento em anexo.

2. O recurso administrativo citado anteriormente, encontra-se disponível na integra no Portal de Transparência, no endereço eletrônico < https://aguai.sp.gov.br/home/> Aba de Editais e Licitações e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município no endereço eletrônico < http://www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/aguai-sp > na data de hoje 12 de junho de 2023.

FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS:43081589827
Assinado de forma digital por FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS:43081589827
Dados: 2023.06.12 09:11:40 -03'00'

FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS
Suplente do Presidente da Comissão

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Data: 07/06/2023
Hora: 15:47:03

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004778/2023

Número do processo:	0004778/2023	**Número único: 3GI.9R4.306-20**
Solicitação:	577 - REMESSA DE DOCUMENTOS	Número do protocolo: 87105
Número do documento:		
Requerente:	15898 - ADEMIR VILANOVA REIS AGUAI-ME	CPF/CNPJ do requerente: 02.026.048/0001-02
Beneficiário:	36102 - COMPRAS E LICITACOES	CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua JOAQUIM PAULA CRUZ Nº 672 - 13863-044	
Complemento:	ESC.MARCIA VILANOVA	Bairro: JARDIM SANTA URSULA
Loteamento:	Condomínio:	Município: Aguaí - SP
Telefone:	Celular:	Fax:
E-mail:		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	001.007.706 - COMPRAS - LICITAÇÕES E CONTRATOS	
Localização atual:	001.007.706 - COMPRAS - LICITAÇÕES E CONTRATOS	
Org. de destino:		
Protocolado por:	JOSIANE TEIXEIRA DE CARVALHO	Atualmente com: JOSIANE TEIXEIRA DE CARVALHO
Situação:	Não analisado Em trâmite: Não	Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em:	07/06/2023 15:48 Previsto para:	Concluído em:
Assunto:	REMESSA DE DOCUMENTOS DA EMPRESA ADEMIR VILANOVA REIS	
Observação:		

JOSIANE TEIXEIRA DE CARVALHO
(Protocolado por)

ADEMIR VILANOVA REIS AGUAI-ME
(Requerente)

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Senhora,
FRANCIELE RODRIGUES LUCIANO MARTINS
D.D. Suplente do Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP.

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEC ADM/LIC 077/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO E AVENIDA RUI BARBOSA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

A empresa **ADEMIR VILANOVA REIS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 11.341.316/0001-63, estabelecida na Rua Augusto Rehder, nº 67, Vila Rehder, na cidade de Aguaí, estado de São Paulo, por intermédio de seu proprietário, o Sr. **Ademir Vilanova Reis**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral (RG) de nº 7.342.005 emitido pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 717.931.948-15, residente e domiciliado na cidade de Aguaí, estado de São Paulo, à Rua Joaquim de Paula Cruz, nº 672, Bairro Jardim Santa Úrsula, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

1

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Julgadora de Licitação que inabilitou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar, juntamente com outra licitante, pelo que apresentou sua proposta e toda documentação exigida no ato convocatório.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma **teria deixado de cumprir as exigências de qualificação Técnica Operacional, contidas no item 6.4.1. "b" do edital, vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não obtiveram a totalidade de um dos itens de maior relevância exigidos** *(CONCRETAGEM DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2021 - Código 97096 SINAPI 02/2023 e CONCRETO USINADO, FCK = 30 MPA - Código 11.01.160 – Tabela CDHU 189)* **deixando de apresentar 42,33 m³ do correspondente serviço**, e ainda, que os Atestados apresentados posteriormente, para fins de cumprimento de diligência, efetuada municipalidade, não estavam registrados no CREA, conforme Ofício nº SECADM/LIC – 157/2023.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CREA/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item 6.4.1 "b" do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar, para fins de comprovação de sua qualificação técnica o seguinte:

> *6.4. A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:*
> *6.4.1. OPERACIONAL:*
> *b) Comprovação de* ***qualificação operacional da empresa*** *para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação ou similar, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito privado ou público, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 – TCE/SP, no(s) qual(is) se indique(m) a execução de no mínimo, todos os itens a seguir:*

Descrição	*Unidade*	*Quantidade*
RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2021 - Código 97096 SINAPI 02/2023 e CONCRETO USINADO, FCK = 30 MPA - Código 11.01.160 – Tabela CDHU 189	*M³*	*344,16*

Em atendimento a essa exigência a recorrente apresentou diversos Atestados, os quais estavam registrados junto ao CREA/SP. Contudo alguns desses atestados continham o requerido item em

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CREA/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

unidade de medida diferente da solicitada, ou seja, em metro quadrado, enquanto o edital solicitava em metro cúbico. Assim, ao se fazer a conversão de uma unidade de medida para outra, não se obteve a quantidade exigida de 344,16m^3, restando comprovar 42,33m^3.

Acertadamente, através do OFÍCIO Nº SEC ADM/LIC – 154/2023, a Comissão de Licitações efetuou diligência junto à RECORRENTE a fins de se comprovar sua aptidão técnico-operacional.

Em atendimento à diligência, a RECORRENTE prontamente enviou diversos outros Atestados de Capacidade Técnica, onde, dentre eles, continha inclusive Atestado emitido pela própria Prefeitura Municipal de Aguaí, contudo, tais atestados não se encontravam registrados junto ao CREA/SP, culminando na errônea inabilitação da RECORRENTE.

Diante dos fatos, primeiramente deve-se ressaltar que a Capacidade Técnica a ser aferida nos certames licitatórios, especialmente para obras e serviços de engenharia, divide-se em duas espécies distintas: capacidade técnico-operacional (que se refere à pessoa jurídica licitante) e capacidade técnico-profissional (que se refere ao responsável técnica da licitante). Neste contexto o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies, como segue:

> *Acórdão 1332/2006: Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues.*
> *A qualificação técnica **abrange tanto a experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico** compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*
>
> *Grifamos.*

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CREA/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Assim, não se devem confundir as abrangências cabíveis para cada uma das espécies de capacidade técnica existentes, tampouco trazer exigências específicas do profissional para que estas sejam cumpridas pela pessoa jurídica licitantes, sob pena de descumprimento das legislações que regem a matéria, conforme já acordado em diversas ocasiões pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme segue:

> *Acórdão 2208/2016: Plenário, Relator: Augusto Sherman*
> ***Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **pois a capacidade técnico-operacional** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) **não se confunde com a capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*
>
> *Grifamos.*

> *Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro*
> ***É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*
> *Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, **é exigido***

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CREA/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Grifamos.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Grifamos.

Acórdão 7260/2016: Segunda Câmara; Relator: Ana Arraes

***Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

Grifamos.

Resta-se claro que a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, CREA/SP, é extremamente ilegal, pois vai na contramão do que reza a lei, a resolução do CONFEA e entendimentos já pacificados pela Corte de Contas da União.

À priori, pode-se alegar que a RECORRENTE poderia ter deixado de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CREA/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

contudo, o edital não pode se valer de cláusulas que o faça violar outros princípios básicos que regem as licitações públicas, tais como: *legalidade e probidade administrativa*, e, principalmente, o principio *constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração*, trazidos no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, a seguir:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Grifamos.*

Portanto, deixar de habilitar a RECORRENTE, pelo fato desta ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica sem registro no CREA/SP, além de ilegal, com certeza, comprometerá a busca pela seleção de proposta mais vantajosa para administração, vez que, somente duas empresas estão participando do certame, e com a errônea inabilitação da RECORRENTE restaria apenas à proposta de uma única empresa, eliminando-se a almejada concorrência.

Neste contexto, com a errônea inabilitação da recorrente, esta não terá sua proposta avaliada, podendo a administração estar deixando de obter a proposta mais vantajosa, pois o preço ofertado pela RECORRENTE pode ser inferior ao preço apresentado pela outra licitante.

Por obvio que outros princípios devam, obrigatoriamente, ser aplicados na condução dos procedimentos licitatórios, tais como os princípios *da razoabilidade, da proporcionalidade do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade,* dentre outros.

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Assim, podemos citar vários entendimentos, jurisprudências e acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União e por diversos juristas renomados de nosso país, conforme demostraremos a seguir:

Na obra "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência", publicado pelo Senado Federal, seu autor, o Professor e Doutor Victor Aguiar Jardim de Amorim, nos ensina que:

> *[...]4. PRINCÍPIOS*
> *A licitação, como atividade administrativa, é norteada por alguns princípios – alguns previstos expressamente na CRFB e em lei –, os quais definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade de supressão de lacunas e omissões normativas. Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º da LGL prevê, expressamente, alguns princípios específicos da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).*
> ***De todo modo, existem princípios correlatos à matéria que não podem ser olvidados**: **competitividade**, sigilo das propostas, **economicidade, "vantajosidade", formalismo moderado** e adjudicação compulsória.*
> *4.9. EFICIÊNCIA (ECONOMICIDADE, "VANTAJOSIDADE" E FORMALISMO MODERADO)*
> *O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. **Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames** (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o*

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

entendimento do STF e do STJ[4]. O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009). Não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior.

[4] "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (BRASIL, 2000b, p. 21). "Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (BRASIL, 2002a, p. 174).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

9

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

*bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***
*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*
[...] Art. 26.
[...] § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (BRASIL, 2005b, grifos nossos).
***Portanto, não se pode transformar a licitação em uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser**.*
*As ações administrativas e **a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração**, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.*
2.1.2.1. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS ACERCA DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Em seu art. 43, § 3º, dispõe a Lei no 8.666 (BRASIL, 1993) ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".
Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação** e/ou na proposta **há um poder-dever da comissão de licitação** ou do pregoeiro de **realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (BRASIL, 2015g).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/1993 (BRASIL, 2013f).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) (BRASIL, 2014g).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3º, da LGL (BRASIL, 1993). A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto no 5.450/2005, em seu art. 26, § 3º: "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação" (BRASIL, 2005b).

11

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

As diligências têm por escopo, portanto, o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios ou erros).
Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial"
Grifamos

Ainda, seguindo a linha de pensamento de diversos mestres juristas podemos citar:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. ***E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito****".*
(Carlos Pinto Coelho Motta, - "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações").

*"****a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade)*** *significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o* ***atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade)*** *necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a*

12

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

coletividade". (Marino Pazzaglini Filho - "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública").

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". (Hely Lopes Meirelles - "Licitação e Contrato Administrativo").

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (Maria Luiza Machado Granziera, - "Licitações e Contratos Administrativos").

Grifamos.

Portanto, considerando-se que o intuito maior, quando da exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, é a comprovação de que a licitante detém condições técnicas de executar o objeto licitado, e isso quem atesta é órgão que emitiu o documento em favor da licitante, e não o CREA, que apenas vincula este Atestado ao Acervo Técnico do Engenheiro. E, considerando-se que a RECORRENTE apresentou, em diligência, Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo próprio órgão licitante, que comprova a experiência da RECORRENTE, bem como complementa os Atestados anteriormente apresentados, suprindo os 42,33m^3 do item faltante, atendendo assim o exigido em edital, faz-se necessária à revisão do julgamento da doutra comissão de licitações, em favor de RECORRENTE, que, como atestado pela própria municipalidade, detém de toda capacidade técnica necessária para execução das obras ora licitadas.

Finalmente, vale lembrar o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90 e na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Administração Pública pode/deve rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, a saber:

13

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Súmula 346 - princípios da segurança jurídica e da confiança
"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346).'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe *de 3.6.2014)*

Grifamos

Assim sendo, vez que a RECORRENTE comprovou que possui Atestados em seu nome que comprovam sua capacidade técnico-operacional, e que a não é cabível a exigência de que estes atestados sejam registrados pelo CREA/SP, é ilegal sua inabilitação, e, caso a administração insista em mantê-la estará indo na contramão de todos os ensinamentos legais e jurisprudenciais aqui citados.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

14

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder – Aguaí/SP – CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Julgadora de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aguaí, 06 de junho de 2023.

Ademir Vilanova Reis
CNPJ: 11.341.316/0001-63
Ademir Vilanova Reis
RG: 7.342.005

15

PODER LEGISLATIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Câmara Municipal de Aguaí

C.N.P.J. - 52.356.656/0001-45

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2023

A Câmara Municipal de Aguaí, através do seu Presidente, no uso de suas atribuições que são conferidas pela legislação em vigor, CONVOCA **Humberto Pelissari,** classificado em 2º lugar no Concurso Público nº 001/2019 para o emprego público de Analista Legislativo, para comparecer à Sede da Câmara Municipal de Aguaí, localizada à Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 235, Parque Interlagos, nesta cidade, para entrega de documentos e eventual posse no respectivo emprego público.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Aguaí, 12 de junho de 2023.

VALTER JUSCELINO DE BARROS:12044533812

Assinado de forma digital por VALTER JUSCELINO DE BARROS:12044533812
Dados: 2023.06.07 10:03:09 -03'00'

VALTER JUSCELINO DE BARROS
Presidente da Câmara

Fone/Fax: (19) 3652-1466 – 3652-4331 – DDG 0800-7726310
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 235 – Pq. Interlagos – Aguaí – SP – CEP: 13.860-000
E-MAIL: cmaguai@cmaguai.sp.gov.br - Home Page: http://www.cmaguai.sp.gov.br